



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000082/2003-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.897 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente HABITACIONAL CONSTRUCOES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

Ementa:

DCOMP. CRÉDITO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO.

Deve ser homologada a compensação devidamente declarada quando restar comprovada a existência de crédito no processo de restituição em que se baseia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da

Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de Declaração de Compensação efetuada pela Contribuinte, identificando como origem do crédito o processo nº 10510.003375/99-75. Em primeira análise, a DRF não homologou a compensação, o que levou a Contribuinte a apresentar Manifestação de Inconformidade, que também foi julgada improcedente. Ainda inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Chegando ao e.CARF, o julgamento já foi convertido em diligência que já foi realizada.

Em 28/07/2006 a DRF proferiu o Despacho Decisório nº 744 (fls. 45/47), negando a homologação da compensação. Intimado em 15/08/2006 (fl. 57), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 12/09/2006 (fls. 59/72 e docs. anexos fls. 73/92). Protocolou na mesma data Impugnação (fls. 93/104 e docs. anexos fls. 105/124). Analisando a defesa do Contribuinte, a DRJ proferiu o acórdão nº 15-13.187, de 19/07/2007 (fls. 133/136), que indeferiu a compensação e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É cabível a não homologação de compensação declarada quando ela estiver vinculada a direito creditório não reconhecido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade contra a não homologação de declaração compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Intimada dessa decisão em 02/08/2007 (fl. 138), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 30/08/2007 (fls. 140/147 e docs. anexos fls. 148/156), argumentando, em síntese:

- Que tem direito a ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo, nos termos do art. 5º, XXXIV, 'a', e LV, da CF/1988, e do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972;
- Que a compensação respeitou as normas do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, do art. 170 do CTN e da IN SRF nº 21/1997, então vigente;
- Que protocolou Recurso Voluntário no processo nº 10510.003375/99-75;

- Que os débitos ora compensados efetivamente não poderiam integrar o PAES, uma vez que estão em discussão administrativa; e
- Que deve ser reconhecido o direito à compensação ou, ao menos, à suspensão da exigibilidade do débito enquanto se processa o pedido de restituição do processo nº 10510.003375/99-75.

Em 22/11/2009 foi formalizado Despacho CARF nº 2201-162.044, pela conversão do processo em diligência para apensação ao processo nº 10510.003375/99-75, ou para juntada a estes autos da decisão final eventualmente já proferida nele (fls. 158/159). Em 30/09/2011 foi proferido novo Despacho, s/n, propondo o apensamento dos processos para julgamento conjunto (fls. 160/161), devidamente aceita (fl. 162/163). Em 14/12/2012 foi formalizado despacho determinando a conexão do presente processo com aquele de nº 10510.003375/99-75, que estava com outra relatoria (fl. 157).

Em 14/04/2014 foi proferida a Resolução CARF nº 2102-000.185 (fls. 164/166), nos seguintes termos:

"A compensação pleiteada, acaso deferida, implicará na extinção dos créditos tributários objeto do presente processo, nos termos do art. 156, II do CTN.

Por outro lado, para que seja deferida tal compensação é necessário, antes de mais nada, que seja reconhecido o direito ao crédito do ILL pleiteado pela Recorrente. Este direito creditório, porém, é objeto de discussão nos autos do processo nº 10510.003375/9975, também apreciado por esta turma julgadora nesta mesma sessão de julgamentos.

Em razão da flagrante conexão entre ambos, entendo que a solução do presente Recurso Voluntário depende diretamente do que for decidido naqueles autos. Tendo em vista que naquele caso foi determinado o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito do direito creditório pleiteado, o mesmo deve ser determinado aqui.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF em Aracaju e sejam apreciados em conjunto com o processo nº 10510.003375/9975." - fl. 166

Em 29/05/2015, uma sexta-feira, o processo nº 10510.003375/99-75 foi apreciado pela DRF, sendo formalizado do Despacho Decisório nº 521, que deu provimento parcial ao pedido de restituição (fls. 194/203 e docs. anexos fls. 204/207). Em 01/06/2015, primeiro dia útil subsequente, foi formalizado o Despacho Decisório nº 528 (fl. 208/210), neste processo nº 10510.000082/2003-47, que restou assim ementado:

"ASSUNTO: *Compensação Ano-calendário: 2000, 2001 O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela mencionada Secretaria.*

Reconhecido direito creditório em valor suficiente à extinção dos débitos compensados, homologa-se a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil

Declaração de Compensação Homologada

Direito Creditório Reconhecido." - fl. 208

A Contribuinte foi intimada dessa decisão em 08/06/2015 (fls. 212/213), retornando os autos então para continuidade do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O litígio se resume, conforme o relatório, à análise do mérito da compensação, i.e., da existência ou não do crédito. Por sua vez, tal análise está atrelada à decisão do processo nº 10510.003375/99-75, um Pedido de Restituição que lastreou a presente Declaração de Compensação.

Conforme também o relatório, já se reconheceu a conexão deste processo de Compensação com aquele processo de Restituição. Inclusive, conforme a Resolução CARF nº 2102-000.185 (fls. 164/166), ambos foram levados a julgamento neste CARF em conjunto. Uma vez que no processo principal foi proferido o acórdão CARF nº 2102-002.908 - que anulou a decisão recorrida e o despacho decisório original, bem como determinou o retorno dos autos à DRF para análise do crédito -, os presentes autos foram convertidos em diligência para aguardar a análise daquele outro processo.

Enfim, ainda como exposto no relatório, a DRF proferiu despacho decisório dando provimento parcial ao Pedido de Restituição. Ato contínuo, analisou também os presentes autos e, uma vez que o crédito reconhecido no Pedido de Restituição era suficiente, entendeu por homologar a Declaração de Compensação:

"6. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela mencionada Secretaria.

7. No caso em exame, a empresa declarou a compensação de débitos da Cofins de julho de 2000 a janeiro de 2001 com crédito requerido no processo 10510.003375/99-75. O pleito foi parcialmente deferido por meio do Despacho Decisório DRF/AJU nº 521/2015, vide fls. 194/203.

8. Deferido parcialmente o pleito, constata-se que o crédito foi suficiente para a extinção dos débitos compensados, vide fls. 204/207

(...).

Nos termos do relatório e fundamentação acima, no uso da competência de que trata o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, art. 302, inciso II, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, **DECIDO HOMOLOGAR** as compensações referentes aos débitos abaixo relacionados:

Código do Tributo	Período de Apuração	Valor Original do Débito	Valor Extinto pela Compensação
2172	jul/00	40.322,41	40.322,41
2172	ago/00	32.536,69	32.536,69
2172	set/00	35.038,38	35.038,38
2172	out/00	40.714,04	40.714,04
2172	nov/00	45.264,21	45.264,21
2172	dez/00	33.052,59	33.052,59
2172	jan/01	17.625,28	17.625,28

" - fls. 209/210.

Pois bem.

A verdade é que estes autos retornaram para a DRF porque estavam apensados ao processo principal. Lá, em análise conjunta, a DRF já reconheceu a existência de crédito suficiente para a homologação da compensação. Retornam os autos para continuidade do julgamento em sede do CARF apenas porquanto foram baixados em diligência.

Não há razão para não homologar o Despacho Decisório nº 528/2015 da DRF, que reconheceu a existência de crédito suficiente para efetuar a compensação.

Registra-se que o processo decorrente veio desacompanhado do processo principal. Conforme consulta perante o sistema Comprot¹,

¹ Disponível em: <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>, acessado em 20/04/2017.

Dados do Processo			
Número:	10510.003375/99-75		
Data de Protocolo:	20/08/1999		
Documento de Origem:	BC		
Procedência:			
Assunto:	RESTITUICAO-IRPJ		
Nome do Interessado:	HABITACIONAL CONSTRUOES S/A		
CNPJ:	13.042.197/0001-73		
Tipo:	Digital		
Sistemas:	Profisc: Sim	e-Processo: Sim	SIEF: Controlado pelo SIEF

Localização Atual	
Órgão de Origem:	DEL REC FED EM ARACAJU-DRF-SE
Órgão:	SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-AJU-SE
Movimentado em:	29/05/2015
Sequência:	0034
RM:	10739
Situação:	EM ANDAMENTO
UF:	SE

Aparentemente, sequer foi cientificado o Contribuinte acerca da decisão proferida no processo principal. Não há impasse, entretanto, no caso concreto. A verdade é que a reunião de processos conexos tem o propósito de evitar decisões contraditórias ou conflitantes. *In casu*, inexistente tal perigo, uma vez que a decisão proferida no processo principal foi no sentido de reconhecer o crédito do Contribuinte, não cabendo nele Recurso de Ofício que vise reformar tal decisão. Portanto, ainda que o Contribuinte queira reformar a decisão no processo principal, eventual decisão posterior não afetará o presente processo, posto que, ou manterá o mesmo crédito, ou reconhecerá mais crédito.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Processo nº 10510.000082/2003-47
Acórdão n.º **2202-003.897**

S2-C2T2
Fl. 219
